



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE QR CODE DE ACESSO AO PROCON MUNICIPAL E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que mantenham atendimento presencial ao público no Município de Campina Grande obrigados a disponibilizar, em local visível e de fácil leitura pelo consumidor, preferencialmente junto ao caixa, balcão de atendimento ou entrada principal, QR Code que direcione o usuário a página eletrônica oficial contendo:

I – o acesso ao portal eletrônico do PROCON Municipal de Campina Grande;

II – a íntegra da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em versão digital atualizada;

III – os canais oficiais de atendimento para registro de reclamações, denúncias e pedidos de orientação, inclusive telefone, endereço eletrônico e endereço físico do PROCON Municipal.

§ 1º O QR Code deverá ser afixado em suporte com dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) por 10 cm (dez centímetros), acompanhado da expressão “DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON CAMPINA GRANDE”, em caracteres legíveis.

§ 2º Os estabelecimentos que operem exclusivamente por meio digital deverão disponibilizar o mesmo conteúdo em seus sítios eletrônicos, aplicativos ou plataformas de venda, dispensada a afixação física.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

§ 3º A obrigação prevista no caput não exclui nem substitui as demais obrigações de informação previstas na legislação federal, estadual e municipal de defesa do consumidor.

Art.2º O QR Code deverá permanecer legível, íntegro e em pleno funcionamento, sendo dever do estabelecimento zelar por sua conservação e substituí-lo sempre que danificado ou inoperante.

Art.3º O Poder Executivo, por intermédio do PROCON Municipal, disponibilizará gratuitamente, em seu sítio eletrônico oficial, modelo padronizado do QR Code e da respectiva sinalização, apto a ser impresso pelo próprio estabelecimento.

Parágrafo único. A página eletrônica de destino do QR Code será mantida e atualizada pelo Poder Executivo Municipal, não recaindo sobre o estabelecimento responsabilidade por eventual indisponibilidade do endereço oficial.

Art.4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa, em caso de reincidência ou de não regularização no prazo do inciso I, nos valores e critérios fixados na legislação municipal aplicável e no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, quando existente, ou a ações de educação e orientação para o consumo.

Art.5º Compete ao PROCON Municipal orientar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento desta Lei, podendo firmar parcerias com entidades representativas do comércio e da indústria para ampla divulgação da medida.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 22 de Julho de 2026.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador Avante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar e facilitar o acesso da população às informações relativas aos direitos do consumidor, valendo-se de ferramenta tecnológica de custo praticamente nulo e de uso já disseminado entre a população.

A proposta encontra fundamento constitucional direto. O art. 5º, XXXII, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, comando reiterado pelo art. 170, V, que a erige à condição de princípio da ordem econômica. No plano infraconstitucional, o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à informação adequada e clara, ao passo que o art. 4º, II, "c", prevê expressamente a atuação do Poder Público municipal na proteção do consumidor.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, sendo certo que a defesa do consumidor é objeto de competência concorrente (art. 24, V e VIII), cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade de leis municipais que instituem deveres de informação ao consumidor, por não invadirem competência privativa da União nem configurarem interferência indevida na organização administrativa do Executivo, uma vez que não criam órgãos, cargos ou despesas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

A iniciativa parlamentar é igualmente legítima, porquanto a proposta não cria atribuição nova ao PROCON Municipal, mas apenas explicita, no âmbito de competência que já lhe é própria, a fiscalização de dever de informação imposto aos fornecedores, sem gerar aumento de despesa pública nem tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No plano prático, a medida é de execução simples e barata: bastará ao estabelecimento imprimir o modelo padronizado disponibilizado gratuitamente pelo Município. Em contrapartida, o consumidor passará a dispor, no exato momento e local da relação de consumo, de acesso imediato ao texto legal e aos canais oficiais de reclamação, o que tende a favorecer a solução administrativa e consensual dos conflitos, reduzindo a judicialização e desafogando tanto o PROCON quanto o Poder Judiciário.

Registre-se, ainda, que a fixação de prazo de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias e a previsão de advertência prévia antes da aplicação de multa asseguram a razoabilidade e a proporcionalidade da exigência, conferindo aos estabelecimentos tempo hábil para adequação.

Diante do relevante interesse público de que se reveste a matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante